



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 23 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.481

Recurso nº: - 104.220 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: - AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.

Recorrida: - DRF EM MARINGÁ - (PR).

Aviso de Lançamento - O aviso de lançamento de débito declarado pelo contribuinte, não pago na época devida, não constitui lançamento nos moldes a permitir impugnação e recurso administrativos, nos termos do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não CONHECER do recurso, por versar sobre matéria estranha à competência deste Colegiado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1993

[Assinatura]
MARIAM SKIF

- PRESIDENTE

[Assinatura]
CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM *[Assinatura]* ANTONIO WALAS VODOPIEVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **23 SET 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950-000.991/92-82

RECURSO Nº: 104.220

ACORDÃO Nº: 101-85.481

RECORRENTE: AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra identificada recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá (PR), que julgou procedente o Aviso de Cobrança, para exigir o recolhimento do débito declarado pela própria contribuinte, no valor de 894,85 UFIR, a título de IRPJ, acrescido dos devidos encargos legais, relativo ao exercício de 1991, ano-base 1990.

Em impugnação de fls. 01/15, a contribuinte argumenta em síntese:

1) Preliminarmente, argui a nulidade do lançamento por falta de descrição da matéria tributável, bem como a respectiva capitulação legal, havendo cerceamento do direito de defesa, estando portanto, impedido de discutir a legalidade da exação;

2) Que, é inadmissível a aplicação da TRD como índice de correção monetária, face a sua inconstitucionalidade;

3) Que, o artigo 80 da Lei 8.382/91, autoriza a compensação dos valores recolhidos a maior, em virtude da aplicação do indexador; portanto tendo o direito ao pagamento das parcelas vincendas do IRPJ, apenas pela diferença entre o total apurado e os valores recolhidos;

Acórdão nº 101-85.481

4) Que, ocorre ofensa aos princípios constitucionais' do direito adquiridg da anterioridade e da irretroatividade legal, ao efetuar a conversão do débito em UFIR.

Em decisão de fls. 39/42, a autoridade julgadora singular, julga procedente a cobrança, após as seguintes considera—
ções:

1) Que, não se trata de formalização de exigência nos termos dos artigos 9, 10 e 11 do Decreto 70.235/72, e sim sobrança de IR declarado pela própria contribuinte e que se encontra par—
cialmente quitado;

2) Que, no aviso de cobrança está discriminado a ori—
gem e a natureza do tributo, bem como a respectiva data de venci—
mento, não há, portanto, cerceamento de defesa;

3) Que, de acordo com o artigo 9º da Lei 8.177/91, a TRD incidirá sobre os impostos, as multas e obrigações fiscais, a partir de fevereiro/1991, que o mesmo foi julgado inconstitucio—
nal pela Suprema Corte em 29.05.91, por ser a TR considerada taxa remuneratória e não índice de atualização do poder aquisitivo da moeda;

4) Que, o artigo 3º da Lei 8.218 de 29.08.91, dispõe que, serão exigíveis juros de mora equivalentes a TRD acumulado so—
bre os débitos de qualquer natureza, calculados desde o dia em que deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do efetivo pagamento;

5) Que, a compensação do valor pago a maior a título' de TRD, encontra amparo nos artigos 80 e 81 da Lei 8.383 de 31 de dezembro de 1991;

6) Que, é improcedente, por falta de respaldo legal, a pretendida atualização monetária dos valores pagos a maior atra



vês da TRD;

7) Que, a conversão do débito em UFIR, encontra respaldo nos artigos 54 e 97 da Lei 8.383 de 30.12.91;

8) Que, conforme demonstrativo de imputação de pagamentos de fls. 38/39, o valor da receita em UFIR constante do Aviso de Cobrança, refere-se a insuficiência de recolhimento do tributo relativo a 9a. quota (vencimento em 20.12.91).

Regularmente notificada da decisão, conforme A.R. de fls. 45, em 25.08.92 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 47/56, onde renova os mesmos argumentos apresentados em sua peça impugnatória, pois entende que "a Decisão Singular em sua apreciação não foi nada pródiga em convicção para manter o lançamento".

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.481

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Entendo que no caso em espécie, em verdade a decisão recorrida, por suas razões de julgar, ao concluir pela improcedência da impugnação, antes poderia concluir pela falta de legitimidade da mesma.

O teor da ementa traduz com fidelidade a questão como posta: "O AVISO DE COBRANÇA expedido pelo órgão arrecadador, para exigir o recolhimento de débito declarado pela própria contribuinte, não constitui lançamento de crédito tributário, nos termos dos artigos 9, 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72".

Por isso a conclusão de improcedência da decisão recorrida melhor teria sido no sentido de não conhecimento.

Com a determinação de improcedência o recurso ora em exame.

Entendo que efetivamente o aviso de cobrança lançamento não é, já que resulta de ato de mera execução de valor declarado devido anteriormente.

Não sendo lançamento, inviável, pela legislação de regência, indicada inclusive na decisão do julgador singular, impugnação e recurso.

É meu voto pelo não conhecimento, prejudicados os temas levantados.

Brasília (DF), em 23 de agosto de 1993

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR